



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 058 /2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501581
RECURSO VOLUNTARIO Nº 0:6299
RECORRENTE: GDK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.344.508-7

EMENTA: Contribuinte do ISS e portador de inscrição estadual. Utilização do ICMS, mesmo que esporadicamente, não autoriza ao contribuinte beneficiar-se com alíquota reduzida, na aquisição de produtos e mercadorias, sob alegação de ser contribuinte do imposto. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2005/001981 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$9.172,31, mais acréscimos legais. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Publica, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto para recolher ao erário ICMS, referente a diferencial de alíquota, no exercício de 2003, conforme levantamento do ICMS diferencial de alíquota;
O autuador junta aos autos levantamento do ICMS - diferencial de alíquota e requer a intimação do autuado por meio de AR;
O contribuinte foi intimado em 11/outubro/2005 e em 13/dezembro/2005, via causídico, apresenta impugnação aos autos, sem preliminares e no mérito aduz que o autuado é empresa de hotelaria e não incide ICMS diferencial de alíquota; que as mercadorias adquiridas são destinadas a prestação de serviços, não podendo o autuado ser considerado consumidor ou consumidor final; ao final requer a improcedência do presente auto de infração ou então verificada a impossibilidade de cobrança de diferencial de alíquota das mercadorias do ativo diferido; junta aos auto procuração; constituição societária ;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O julgador singular, tece as considerações pertinentes as alegações da autuada, rebatendo amplamente as articulações lançadas e ao final julga procedente o auto de infração procedente, para condenar a autuada ao pagamento exigido pela peça básica ;

A autuada é intimada da decisão em 23/março/2006, em 11/abril/2006 apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo em síntese: que a autuada é empresa prestadora de serviços, que as mercadorias adquiridas são para prestação de serviços, que a mesma deve recolher somente ISS, que a autuada não é contribuinte do ICMS, que o fisco relaciona notas fiscais de locação, notas de aquisição de bens para tivo diferido , notas fiscais de insumos, que todas integram o processo de prestação de serviços que as mercadorias adquiridas são destinadas a prestação de serviços e reitera os pedido da impugnação . O REFAZ, requer a manutenção do auto de infração.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Todavia, não há de prosperar a pretensão do sujeito passivo pois este não carrega aos autos provas subsistentes. Suas argumentações não conseguem ilidir o feito constituído pela peça básica.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento. Voto pela manutenção da sentença de primeira instancia, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário no valor de R\$ 9.172,31, mais acréscimos legais.

É o meu voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
ao 01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário